

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Institui a Política Nacional Integrada de Autonomia Econômica, Empreendedorismo e Inserção Produtiva de Mulheres, denominada “Mulheres em Movimento”.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional Integrada de Autonomia Econômica, Empreendedorismo e Inserção Produtiva de Mulheres, doravante denominada “Mulheres em Movimento”, destinada a promover independência financeira, inserção produtiva, qualificação, acesso a crédito e fortalecimento de empreendimentos liderados por mulheres.

Art. 2º São beneficiárias da Mulheres em Movimento, desde que a receita bruta auferida em suas atividades seja igual ou inferior ao limite de receita bruta aplicável às microempresas de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I - as mulheres em processo de inserção produtiva;

II - as agricultoras familiares e as empreendedoras familiares rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e as produtoras rurais;

III - as cooperativas cujo quadro de cooperados seja composto por, no mínimo, 4/5 (quatro quintos) de mulheres;



IV - as microempreendedoras individuais e as empresárias de que tratam os arts. 966 a 980 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - as microempresas e as demais pessoas jurídicas controladas e administradas, integral ou majoritariamente, por mulheres; e

VI - as profissionais liberais, assim entendidas, para fins desta Lei, as mulheres que exercem, como pessoa natural e por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior.

Parágrafo único. Terão prioridade no acesso às ações e instrumentos da Mulheres em Movimento, na forma de regulamento:

I - mulheres chefes de família e de baixa renda;

II - mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

III - mulheres desempregadas há mais de 12 (doze) meses;

IV - mulheres com 50 (cinquenta) anos ou mais;

V - mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica;

VI - mulheres com filhos ou dependentes com deficiência ou com outras condições que demandem cuidado intensivo e contínuo.

Art. 3º São princípios da Mulheres em Movimento:

I - dignidade da pessoa humana;

II - promoção do trabalho e da renda como vetores de autonomia;

III - redução das desigualdades.



CAPÍTULO II

GOVERNANÇA, COORDENAÇÃO, MONITORAMENTO E CONTROLE

Art. 4º A Mulheres em Movimento terá coordenação nacional pela União e execução descentralizada mediante cooperação federativa.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas ações, a Mulheres em Movimento poderá contar com parcerias a serem estabelecidas com serviços sociais autônomos e com outras entidades públicas ou privadas especializadas no apoio ao empreendedorismo e às atividades produtivas, em especial com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), observada a legislação aplicável.

Art. 5º A implementação da Mulheres em Movimento observará a intersetorialidade e buscará articulação entre as áreas de assistência social, trabalho e emprego, políticas para mulheres, desenvolvimento produtivo, educação profissional, segurança pública e saúde, com integração aos marcos e políticas públicas existentes.

Art. 6º A implementação da Mulheres em Movimento será objeto de monitoramento e avaliação periódicos, com divulgação de informações consolidadas sobre execução e resultados, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo comporão relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, contendo dados agregados sobre número de operações e beneficiárias, valores, prazos, taxas, garantias, recortes estatísticos e, quando aplicável, avaliações de impacto.

Art. 7º O Tribunal de Contas da União (TCU) apresentará, a cada dois anos, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, a ser realizada no primeiro quadrimestre do ano, a avaliação da implementação e dos resultados da Mulheres em Movimento.

Parágrafo único. O TCU manterá, em seu sítio na internet, as apresentações especificadas no *caput*, com as correspondentes informações e



análises referentes à implementação e aos resultados da Mulheres em Movimento.

CAPÍTULO III

INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO

Art. 8º A Mulheres em Movimento será implementada, entre outros instrumentos, por meio de:

I - apoio financeiro transitório para superação da vulnerabilidade e promoção da autonomia econômica;

II - capacitação, qualificação profissional e orientação técnica;

III - microcrédito orientado e outras linhas de crédito destinadas a empreendimentos liderados por mulheres;

IV - mecanismos de garantia, fundos de aval e de mitigação de risco;

V - ações de acesso a mercados e de fortalecimento da inserção produtiva.

§ 1º As ações de acesso a mercados incluirão compras públicas, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A Mulheres em Movimento contemplará ações de inserção produtiva setorial e apoio à internacionalização.

Seção I - Incentivo de Transição Autônoma

Art. 9º O Incentivo de Transição Autônoma consiste em benefício financeiro no valor de até R\$ 3.242,00 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais) por beneficiária, destinado a favorecer a superação da vulnerabilidade e a promoção da autonomia econômica das beneficiárias da Mulheres em Movimento que, na data do requerimento, não possuam inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou que, a possuindo, não tenham auferido, nos últimos doze meses, receita bruta superior a 10%



(dez por cento) do limite de receita bruta aplicável ao microempreendedor individual de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Na hipótese de haver inscrição ativa no CNPJ há menos de doze meses, o limite de que trata o *caput* deste artigo será de 10% (dez por cento) do limite estipulado no § 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será implementado e custeado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), na forma do regulamento.

§ 3º A beneficiária do Incentivo de Transição Autônoma poderá assumir contrapartida, na forma do regulamento, mediante:

I - restituição financeira parcial do valor recebido, em condições compatíveis com sua situação de vulnerabilidade e com a finalidade de estímulo à autonomia econômica; ou

II - participação em ações de efeito multiplicador, inclusive atividades de compartilhamento de conhecimentos, apoio a novas beneficiárias, formação colaborativa ou prestação de serviços de interesse social ou produtivo compatíveis com sua capacitação ou experiência.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre as modalidades de concessão, os critérios de elegibilidade, as hipóteses de suspensão e cessação do benefício, as formas de contrapartida previstas no § 3º deste artigo, e a atualização do valor de que trata o *caput* deste artigo.

Seção II - Capacitação, orientação e cooperativismo

Art. 10. O Poder Executivo poderá promover, inclusive em parceria com o Sebrae, capacitação e orientação técnica às beneficiárias, com foco em:

I - gestão financeira e administrativa;

II - acesso a mercados e marketing digital;



III - inovação tecnológica e uso de novas tecnologias.

Art. 11. O Poder Executivo poderá fomentar a formação cooperativista e o cooperativismo feminino, inclusive por meio de articulação com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), estabelecendo metas e critérios de priorização, na forma do regulamento.

Seção III - Crédito, Garantias e Metas de Focalização

Art. 12. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes, metas e mecanismos de transparência para ampliar o acesso de mulheres beneficiárias da Mulheres em Movimento ao crédito no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, inclusive com condições favorecidas, na forma do regulamento, observada a transparência dos parâmetros adotados.

§ 1º Na implementação das diretrizes, metas e mecanismos de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser conferido tratamento prioritário às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente às inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, podendo o regulamento prever:

I - linhas especiais de crédito com condições favorecidas;

II - procedimentos simplificados de acesso e comprovação da situação de vulnerabilidade;

III - prazos de carência e contratação diferenciados, limites específicos por beneficiária;

IV - articulação com ações de educação financeira e acompanhamento técnico.

§ 2º Os programas federais de crédito deverão prever mecanismos de focalização e metas de destinação mínima de recursos às beneficiárias da Mulheres em Movimento, inclusive com atenção às desigualdades raciais, na forma do regulamento e observada a legislação aplicável.

Art. 13. Nos programas de crédito incentivado que contem com recursos da União, de fundos públicos federais ou com aval ou garantia



prestada pela União ou por mecanismos federais de aval ou de garantia de crédito, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do volume financeiro total concedido ou garantido, no âmbito de cada instituição financeira participante, deverão ser destinados a mulheres, cooperativas constituídas majoritariamente por mulheres ou sociedades empresárias integral ou majoritariamente controladas e administradas por mulheres, na forma do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o regulamento poderá estabelecer critérios de verificação de controle societário, administração e composição societária feminina, bem como mecanismos de monitoramento, transparência e aferição das metas de concessão de crédito.

§ 2º Nos programas de crédito incentivado já em operação na data de entrada em vigor desta Lei, fica vedada a liberação de novos recursos federais, bem como a concessão de aval ou novas garantias pela União ou por mecanismos federais de garantia de crédito, em favor das instituições financeiras participantes que não comprovarem adequação ao disposto neste artigo, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Seção IV - Fundos de aval e recortes de equidade

Art. 14. As beneficiárias da Mulheres em Movimento terão acesso prioritário aos mecanismos de garantia e fundos de aval destinados a ampliar o acesso ao crédito a microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, em especial àqueles previstos nas Leis nº 13.636, de 20 de março de 2018, nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e nº 14.995, de 10 de outubro de 2024.

§ 1º A implementação do disposto no *caput* deste artigo envolverá articulação com o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) e outros instrumentos existentes, observadas suas normas de funcionamento.

§ 2º Em operações de crédito contratadas por beneficiárias da Mulheres em Movimento, o Fampe poderá prestar garantia de até 100% (cem



por cento) do valor financiado, observadas as condições, limites, critérios de elegibilidade e mecanismos de mitigação de risco pertinentes.

Art. 15. O Fampe somente prestará garantia a operações de crédito se, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do volume financeiro total garantido, no âmbito de cada instituição financeira ou entidade autorizada, forem contratados por mulheres, cooperativas constituídas majoritariamente por mulheres ou sociedades empresárias, integral ou majoritariamente, controladas e administradas por mulheres.

Parágrafo único. O Fampe deverá adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de 3 (três) anos contado da entrada em vigor desta Lei.

Seção V - Transparência e equidade na concessão de crédito

Art. 16. Constitui prática abusiva e discriminatória a recusa, limitação ou imposição de condições mais gravosas para a concessão de crédito ou financiamento motivada, direta ou indiretamente, pela condição de mulher da pessoa solicitante.

§ 1º A instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que praticar as condutas previstas no *caput* deste artigo sujeita-se às sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

§ 2º A pessoa prejudicada poderá provocar a atuação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, do Banco Central do Brasil, do Ministério Público e dos demais órgãos competentes para a apuração da prática discriminatória.

§ 3º Aplicam-se às relações disciplinadas por este artigo as normas de proteção e defesa do consumidor previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, especialmente as relativas à prevenção e reparação de danos, à proteção contra práticas abusivas e à facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova.



§ 4º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que operem linhas de crédito ou financiamento incentivadas deverão divulgar, em sítio eletrônico de fácil acesso, relatório anual contendo, no mínimo:

I - o número total de pedidos de crédito ou financiamento recebidos, segregados pelo gênero da pessoa solicitante;

II - o valor total dos financiamentos pleiteados e concedidos, segregados pelo gênero da pessoa solicitante;

III - a taxa de aprovação dos pedidos de crédito e financiamento, segregada pelo gênero da pessoa solicitante;

IV - a taxa média de juros, os prazos médios e as garantias médias exigidas nas operações concedidas, segregados pelo gênero da pessoa solicitante; e

V - outros indicadores definidos em regulamento.

§ 5º A divulgação de que trata o § 4º deste artigo deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais e preservar o sigilo bancário, vedada a identificação individual das pessoas solicitantes.

§ 6º O regulamento estabelecerá critérios padronizados para a coleta, consolidação e divulgação das informações previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV

EIXOS DE EXECUÇÃO

Seção I – Eixo Rural

Art. 17. Fica instituído, no âmbito da Mulheres em Movimento, o eixo de incentivo e apoio à mulher empreendedora rural, voltado à promoção da autonomia econômica e da inserção produtiva de mulheres de baixa renda familiar residentes ou atuantes no meio rural, podendo ser desenvolvido como ação no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e de estratégias nacionais correlatas.



Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o enquadramento das beneficiárias da Mulheres em Movimento observará critérios compatíveis com os parâmetros de renda e elegibilidade aplicáveis ao Pronaf, na forma do regulamento.

Art. 18. O eixo rural observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - ampliação do acesso à tecnologia, inovação e assistência técnica;

II - promoção do empreendedorismo sustentável;

III - oferta de ações de capacitação e qualificação, inclusive mediante parcerias com o Sebrae e outras entidades especializadas;

IV - ampliação do acesso ao crédito rural voltado à estruturação produtiva e à comercialização.

Seção II – Eixo de Internacionalização

Art. 19. Fica instituído, no âmbito da Mulheres em Movimento, o eixo de apoio à internacionalização de empreendimentos liderados por mulheres, destinado a qualificar e apoiar as beneficiárias dessa Política, bem como as empresas de pequeno porte controladas e administradas, integral ou majoritariamente, por mulheres, para iniciação e ampliação de exportações de produtos e serviços.

Art. 20. Constituem objetivos do eixo de que trata o art.19 desta Lei:

I - promover qualificação quanto a requisitos de qualidade, gestão exportadora e adequação a mercados internacionais;

II - estimular o acesso a financiamento e a instrumentos de crédito compatíveis com as atividades de exportação;

III - aproximar as beneficiárias de instituições financiadoras e de apoio à exportação;



IV - fomentar ações de promoção comercial, inclusive participação em feiras, eventos e rodadas de negócios;

V - viabilizar orientação técnica individualizada, inclusive por meio de órgãos públicos, entidades do Sistema S e parceiros institucionais.

Art. 21. O monitoramento e a avaliação do eixo de apoio à internacionalização poderão contar com sistema informatizado de coleta de dados e tratamento de informações consolidadas sobre exportações realizadas, apoios concedidos e resultados obtidos, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 22. Como diretriz de acesso a mercados e de difusão de boas práticas de políticas públicas, poderão ser mapeados e divulgados arranjos produtivos locais com protagonismo feminino, com potencial de inserção internacional.

Parágrafo único. O mapeamento de que trata o *caput* deste artigo poderá contemplar polos produtivos e industriais com predominância de empreendimentos liderados por mulheres.

Seção III – Proteção Integral e Autonomia Econômica

Art. 23. Fica instituído, no âmbito da Mulheres em Movimento, o eixo de apoio à autonomia econômica de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com atenção às necessidades de proteção de seus filhos e dependentes, destinado a articular acolhimento, apoio psicossocial e jurídico, capacitação e inserção produtiva, em atuação intersetorial com as políticas públicas pertinentes.

Art. 24. As ações da Mulheres em Movimento voltadas a mulheres em situação de violência doméstica e familiar poderão articular-se com serviços de acolhimento e proteção existentes, observadas as políticas públicas vigentes, especialmente quanto à segurança, ao sigilo, ao apoio psicossocial e jurídico, à capacitação profissional e ao atendimento das necessidades de seus filhos e dependentes.



Parágrafo único. O atendimento de que trata o *caput* deste artigo poderá envolver articulação com a rede pública de saúde e de atenção psicossocial, observadas as políticas públicas vigentes.

Art. 25. O acesso das beneficiárias aos serviços de acolhimento e proteção poderá ocorrer por encaminhamento dos órgãos e serviços integrantes das redes de saúde, assistência social, segurança pública, educação e justiça, inclusive por delegacias, unidades de saúde, centros de referência, Ministério Público ou Defensoria Pública e Poder Judiciário, na forma das políticas públicas vigentes.

Art. 26. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, universidades e outras instituições para a oferta de cursos gratuitos e a formação continuada de profissionais da rede de atendimento e proteção, observada a compatibilização com políticas públicas vigentes.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 17. Para fins de apuração da renda familiar mensal *per capita* de que trata o § 3º deste artigo, não serão computados os rendimentos obtidos por beneficiária da Política Nacional Integrada de Autonomia Econômica, Empreendedorismo e Inserção Produtiva de Mulheres (Mulheres em Movimento) que seja titular do benefício de prestação continuada ou responsável legal por pessoa idosa ou com deficiência titular desse benefício, até o limite da receita bruta aplicável ao microempreendedor individual de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo prazo de até 3 (três) anos, contados do início da atividade geradora dos rendimentos.” (NR)



“Art. 21-A.

.....

§ 3º O exercício de atividade remunerada por beneficiária da Política Nacional Integrada de Autonomia Econômica, Empreendedorismo e Inserção Produtiva de Mulheres (Mulheres em Movimento) que seja pessoa com deficiência não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada pelo prazo de 3 (três) anos, desde que os rendimentos auferidos não ultrapassem o limite da receita bruta aplicável ao microempreendedor individual de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

Art. 28. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 5º Nos casos em que a empresa contratante tenha sido reconhecida pelo Poder Executivo federal com o Selo Emprega + Mulher, de que trata a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, aplicam-se os seguintes parâmetros:

.....

§ 5º-A. Nos casos em que a contratante seja microempresária, microempresa ou empresa de pequeno porte controlada ou administrada, integral ou majoritariamente, por mulher, aplicam-se os seguintes parâmetros:

I - o limite do empréstimo referido no art. 2º, § 1º, desta Lei corresponderá a até 70% (setenta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, exceto no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que corresponderá a até 60% (sessenta por cento) do seu capital social ou a até 60% (sessenta por cento) de doze vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso;

II - prazo de noventa e seis meses para o pagamento; e



III - a taxa de juros equivalerá a até 90% (noventa por cento) daquela prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 6º Fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Pronampe, devendo ser conferida prioridade em seu uso aos financiamentos concedidos na forma dos §§ 5º e 5º-A do art. 3º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 29. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

V - promover a equidade entre homens e mulheres.

.....” (NR)

“Art. 25.

.....

§ 10. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres, observada a compatibilidade com as funções a serem exercidas.

§ 11. A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no § 10.

§ 12. O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir dos licitantes a subcontratação de beneficiária da Política Nacional Integrada de Autonomia Econômica, Empreendedorismo e Inserção Produtiva de Mulheres



(Mulheres em Movimento), nos termos da legislação pertinente”. (NR)

Art. 30. A Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 9º O Programa Acredita no Primeiro Passo poderá contemplar ações específicas de incentivo ao acesso das beneficiárias da Política Nacional Integrada de Autonomia Econômica, Empreendedorismo e Inserção Produtiva de Mulheres (Mulheres em Movimento) ao crédito produtivo orientado, observadas a regulamentação aplicável e a transparência dos parâmetros adotados.” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 4º As instituições financeiras e as entidades autorizadas de que trata o *caput* deste artigo poderão adotar, nas operações contratadas pelas beneficiárias da Mulheres em Movimento no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo, mecanismos de focalização e condições favorecidas, observadas a regulamentação aplicável e a transparência dos critérios adotados.

§ 5º Entre as condições favorecidas a que se refere o § 4º deste artigo, incluem-se:

I - ampliação do limite de inadimplência previsto no § 1º deste artigo para 40% (quarenta por cento) da carteira garantida de cada instituição financeira ou entidade autorizada;

II - taxa de juros máxima correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional para operações de microcrédito;

III - linhas de crédito específicas para investimento e capital de giro;

IV - carência de até 24 (vinte e quatro) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento.” (NR)



Art. 31. A Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 6º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae poderá destinar recursos para a superação da vulnerabilidade e a promoção da autonomia econômica de mulheres, nos termos da lei.” (NR)

Art. 32. O Incentivo de Transição Autônoma, de que trata o art. 9º desta Lei, não será considerado:

I - fonte de renda, para fins do disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023; e

II - no cálculo da renda para fins do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e de recebimento do Benefício de Prestação Continuada, nos termos, respectivamente, dos arts. 6º-F e 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Integrada de Autonomia Econômica, Empreendedorismo e Inserção Produtiva de Mulheres, denominada “Mulheres em Movimento”, destinada a estruturar, em âmbito nacional, um conjunto coordenado de ações voltadas à autonomia econômica, ao empreendedorismo e à inserção produtiva de mulheres, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade social e econômica, desemprego prolongado, informalidade, violência doméstica e sujeitas a maiores dificuldades de acesso a oportunidades de trabalho, renda, crédito e mercados.

A proposta parte do reconhecimento de que a desigualdade econômica entre homens e mulheres resulta da combinação de diversos



obstáculos: menor acesso à qualificação profissional, barreiras ao crédito produtivo, insuficiência de garantias, baixa inserção em determinados setores econômicos, sobrecarga de cuidados e dificuldades de acesso a mercados e redes de apoio. Tais barreiras se mostram ainda mais intensas para mulheres chefes de família e de baixa renda, mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mulheres desempregadas há longo período, mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica, mulheres empreendedoras rurais de baixa renda e mulheres com filhos ou dependentes que demandem cuidado intensivo e contínuo.

A Mulheres em Movimento ora proposta organiza esses desafios em um desenho integrado de ação pública, orientado por princípios de dignidade da pessoa humana, igualdade, intersetorialidade, promoção do trabalho e da renda, qualificação profissional e redução de desigualdades. Em vez de dispersar iniciativas em ações fragmentadas, a proposição reúne instrumentos de apoio financeiro transitório, capacitação, orientação técnica, crédito, garantias, cooperativismo, acesso a mercados e inserção produtiva em um mesmo marco normativo, preservando espaço para regulamentação e implementação gradual pelo Poder Executivo.

Entre os instrumentos centrais da iniciativa estão a qualificação e capacitação profissional, o microcrédito orientado, os mecanismos de garantia e mitigação de risco, o fortalecimento do cooperativismo feminino, o estímulo ao acesso a mercados e a ampliação de oportunidades para empreendimentos liderados por mulheres. A proposta também contempla recortes específicos para contextos que demandam respostas diferenciadas, como o meio rural, os setores econômicos com baixa participação feminina, as compras públicas e a internacionalização de empreendimentos liderados por mulheres.

No campo do crédito e garantias, a proposição busca enfrentar um problema concreto: mulheres empreendedoras, especialmente microempreendedoras individuais e microempresas e empresas de pequeno porte lideradas por mulheres, frequentemente encontram maiores dificuldades para acessar financiamento em condições adequadas, seja pela insuficiência de garantias, seja por barreiras estruturais na relação com o sistema financeiro.



Por isso, estão previstos fundos de aval, focalização e articulação com instrumentos já existentes, sempre observadas a legislação aplicável e a regulamentação pertinente.

A Mulheres em Movimento mostra-se ainda mais necessária quando se considera a elevada mortalidade dos pequenos negócios no Brasil. Conforme levantamento do Sebrae, cerca de 40% das empresas criadas no País não sobrevivem após cinco anos de atividade. Entre os pequenos negócios, a maior taxa de mortalidade é a dos microempreendedores individuais, que alcança 29%, seguida pelas microempresas, com 21,6%, e pelas empresas de pequeno porte, com 17%. Esse ciclo de vida curto das empresas brasileiras é particularmente desafiador para empreendimentos de menor porte, pois enfrentam maior exposição à concorrência, restrições de capital de giro, fragilidade gerencial e dificuldade de acesso a mercados.

Nesse contexto, a política não se limita a estimular a abertura de negócios, mas procura criar condições mínimas para sua sustentação e consolidação. A combinação entre qualificação, orientação técnica, crédito, garantias e acesso a mercados tem por finalidade justamente aumentar a capacidade de sobrevivência e fortalecimento dos empreendimentos liderados por mulheres, especialmente na etapa inicial, em que se concentram os maiores riscos de encerramento das atividades.

Nessa proposição, especial relevância assume o Incentivo de Transição Autônoma, proposto no art. 9º da presente proposição, que foi concebido como instrumento de capitalização inicial destinado a permitir que mulheres em situação de vulnerabilidade econômica possam efetivamente iniciar atividade produtiva própria, inclusive na condição de microempreendedoras individuais. Na prática, o incentivo possibilita a aquisição de equipamentos, ferramentas, insumos diversos ou outros meios indispensáveis ao exercício da atividade econômica pretendida, reduzindo uma das principais barreiras enfrentadas por mulheres de baixa renda: a ausência de recursos mínimos para ingressar no mercado produtivo. Trata-se, portanto, de mecanismo voltado não apenas à mitigação imediata da vulnerabilidade social, mas sobretudo à criação de condições concretas para geração autônoma e sustentável de renda, favorecendo a emancipação econômica das



beneficiárias e ampliando suas perspectivas de permanência e êxito em atividades empreendedoras.

Assim, o projeto dedica atenção específica às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, reconhecendo que a dependência econômica é, muitas vezes, um dos fatores que dificultam o rompimento do ciclo de violência. Nesse ponto, o projeto não pretende substituir as políticas públicas já existentes de acolhimento e proteção, mas agregar a elas uma dimensão de autonomia econômica, por meio de articulação intersetorial, com ações de capacitação, apoio psicossocial e jurídico, inserção produtiva e acesso a instrumentos econômicos compatíveis com a situação de vulnerabilidade da beneficiária.

Na mesma perspectiva de transição protegida para a autonomia econômica, a proposição introduz medidas específicas voltadas às beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), atuando em duas frentes complementares.

Para a beneficiária que seja titular do BPC, seja pessoa com deficiência ou idosa, propõe-se que seus rendimentos não sejam computados no cálculo da renda familiar mensal per capita pelo prazo de até 3 (três) anos, desde que não ultrapassem o limite aplicável ao microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, evitando que o ingresso produtivo resulte na perda do próprio benefício. Para a beneficiária que seja responsável legal por pessoa com deficiência ou por pessoa idosa titular do BPC, propõe-se a mesma exclusão de rendimentos do cálculo da renda familiar mensal per capita, pelo mesmo prazo e dentro do mesmo limite, evitando que o ingresso produtivo da cuidadora resulte na perda do benefício de seu dependente, com impacto sobre a renda familiar como um todo. Adicionalmente, para a beneficiária que seja pessoa com deficiência titular do BPC, assegura-se que o exercício de atividade remunerada não acarrete a suspensão imediata do benefício, pelo mesmo prazo e dentro do mesmo limite.

Tais medidas reconhecem a elevada mortalidade dos pequenos negócios nos primeiros anos de atividade, de modo a reduzir o risco



de retorno imediato à vulnerabilidade justamente na fase mais crítica de consolidação do empreendimento, reforçando a coerência entre a política de autonomia econômica e a rede de proteção social já existente.

A proposição também contempla eixos específicos de inserção produtiva setorial, apoio à mulher empreendedora rural e apoio à internacionalização de empreendimentos liderados por mulheres. No meio rural, valoriza-se o empreendedorismo feminino no campo, a qualificação, o acesso à tecnologia, a inovação, o crédito e a comercialização, com possibilidade de articulação com estratégias nacionais correlatas. No acesso a mercados, admitem-se medidas de estímulo à participação de empreendimentos liderados por mulheres em compras públicas, observadas as normas gerais de licitações e contratos. No apoio à internacionalização, preveem-se ações de qualificação, orientação, promoção comercial e monitoramento voltadas à ampliação da presença de empreendimentos femininos em mercados externos.

Ressalte-se que a iniciativa foi estruturada com preocupação de compatibilização institucional e federativa. A execução descentralizada, a cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, a articulação com programas e instrumentos já existentes e a remissão de aspectos operacionais ao regulamento contribuem para maior viabilidade técnica, administrativa e orçamentária da política.

A proposta dialoga, ademais, com instrumentos já existentes de inclusão produtiva e crédito orientado. A Lei nº 14.995, de 2024, que instituiu o Programa Acredita no Primeiro Passo, já prioriza mulheres inscritas no CadÚnico, exige transparência e avaliação periódica do programa e condiciona a garantia do FGO a uma carteira em que, no mínimo, 50% das operações de cada instituição sejam contratadas por mulheres ou por empreendimentos individuais de mulheres. A presente proposição se soma a essa arquitetura, buscando ampliar e integrar, em política mais abrangente, os instrumentos de autonomia econômica das mulheres.

Dessa forma, o projeto de lei se justifica por estabelecer um marco normativo integrado para promoção da autonomia econômica das



mulheres, articulando proteção social, qualificação, empreendedorismo, acesso ao crédito, garantias, inserção produtiva e acesso a mercados.

Ademais, é relevante destacar que a presente proposição estabelece que o Tribunal de Contas da União (TCU) apresentará, a cada dois anos, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, a avaliação da implementação e dos resultados da Política que ora se pretende estabelecer. Adicionalmente, para dar visibilidade a essa avaliação da Corte de Contas, é também disposto que o Tribunal manterá, em seu sítio na internet, relatório com as informações e análises acerca da avaliação que tiver realizado sobre a presente Política, bem como com as apresentações que tiver efetuado no âmbito do Congresso Nacional a esse respeito.

Enfim, apresentadas todas essas considerações, temos a mais profunda convicção de que a medida ora proposta é plenamente apta a produzir efeitos concretos na redução de desigualdades, no fortalecimento de negócios liderados por mulheres, na geração de renda, no desenvolvimento local e na ampliação da independência econômica das mulheres.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada SORAYA SANTOS

